



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cicinho Lima

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **4.308** /2025

AUTORIA: CICINHO LIMA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE EM ENTREGAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS, PRESENTES E ITENS AFINS, E ESTABELECE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens por empresas, plataformas digitais de delivery, transportadoras ou entregadores autônomos sem a identificação clara e verificável do remetente.

Art. 2º A identificação do remetente deverá constar de forma impressa ou digital acessível ao destinatário no momento da entrega e conterá, obrigatoriamente:

- I – nome completo ou razão social;
- II – número de CPF ou CNPJ;
- III – endereço e telefone para contato;
- IV – no caso de entrega realizada por terceiros, a identificação do responsável pelo transporte do item.

Art. 3º Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar ou comercial que envolva itens de consumo humano, presentes ou objetos pessoais.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta lei:

I – a empresa, plataforma digital ou contratante do serviço de entrega responderá solidariamente por danos à integridade física, psíquica ou à vida do destinatário;

II – será aplicada multa administrativa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cicinho Lima**

reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte da empresa e a gravidade da infração;

III – o remetente, quando identificado, responderá civil e criminalmente pelos danos decorrentes da entrega, além de estar sujeito às sanções previstas nesta lei.

Art. 5º As empresas e plataformas digitais deverão implementar mecanismos de checagem e registro que garantam o envio de entregas devidamente identificadas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 6º Os entregadores autônomos ou vinculados a plataformas poderão recusar a entrega de qualquer item que não contenha identificação visível ou validada do remetente, sendo-lhes assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalizações ou sanções contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Casa Epitácio Pessoa, em 13 de maio de 2025.

CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cicinho Lima

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a **segurança dos cidadãos paraibanos** ao exigir que toda e qualquer entrega de produtos ou itens de consumo seja realizada com a **devida identificação do remetente**, combatendo o crescente uso de serviços de entrega para **fins ilícitos e criminosos**.

O avanço tecnológico, a popularização dos aplicativos de delivery e o aumento do comércio eletrônico facilitaram a vida da população, mas também abrem brechas para que pessoas mal-intencionadas **se valham do anonimato para a prática de crimes**, como envenenamentos, ameaças e até tentativas de homicídio. Casos trágicos ocorridos recentemente em diversos estados brasileiros, envolvendo a morte de crianças após o recebimento de alimentos contaminados, acenderam um alerta nacional.

A recente comoção nacional diante de tragédias evitáveis – como o brutal envenenamento de um bebê de oito meses no Rio Grande do Norte¹ e o assassinato de uma criança de sete anos no Maranhão², ambos casos vinculados a entregas realizadas por indivíduos não identificados – expõe uma realidade alarmante: a ausência de regulamentação rigorosa tem facilitado a ação criminosa sob o véu de práticas cotidianas.

Esses episódios chocantes não são incidentes isolados, mas sintomas de uma falha sistêmica que coloca vidas em risco. Criminosos têm se valido da informalidade nas entregas de encomendas, alimentos e outros produtos para consumir atos de extrema crueldade, vitimando inclusive crianças, sem deixar rastros que permitam sua imediata identificação e responsabilização.

Na Paraíba, a crescente adesão às plataformas digitais de entrega, especialmente nas regiões metropolitanas e no interior durante datas comemorativas, torna ainda mais urgente a necessidade de regulamentação quanto à **identificação obrigatória do remetente**. O presente projeto busca **prevenir abusos, garantir rastreabilidade** e proteger não apenas o consumidor final, mas também os **entregadores**, que muitas vezes são utilizados como **instrumentos involuntários de crimes**.

A medida é um passo essencial para ampliar a rede de segurança preventiva e garantir a **transparência nas relações de consumo**, com impacto direto na proteção de famílias, crianças, idosos e demais públicos vulneráveis. É também uma forma de responsabilizar **efetivamente os envolvidos em possíveis irregularidades**, impedindo o uso da cadeia logística de entrega como escudo para o anonimato criminoso.

¹<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/05/06/acai-que-matou-bebe-de-8-meses-foi-envenenado-com-chumbinho-diz-policia-civil.ghtml>

²<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/04/30/laudo-confirma-chumbinho-em-ovo-de-pascoa-que-envenenou-familia-e-matou-criancas-no-maranhao.ghtml>



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cicinho Lima**

Além disso, o projeto traz benefícios operacionais às próprias plataformas e empresas envolvidas na logística de entrega, ao estabelecer regras claras e processos que elevam o padrão de segurança e a confiança do consumidor.

Preservar a vida e proteger as famílias paraibanas deve ser prioridade absoluta do Poder Legislativo, e é com esse compromisso que submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
Deputado Estadual